



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

**EXM^{o(a)}. SR^(a). DR^(a). JUIZ^(a) DA SECCÃO JUDICIÁRIA
DO PARÁ, JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

ARACELI MARIA PEREIRA LEMOS, brasileira, divorciada, professora e Deputada Estadual do Pará, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, residente e domiciliada nesta Capital, sito a Avenida Gov. José Malcher, nº 1836, Ed. Ana Tereza, aptº 807, bairro de São Brás, CEP: 66060-230, portadora da cédula de identidade nº 1304173/SSP-PA, do CPF/MF nº 082.381.702-49 e do Título Eleitoral nº 15289013/41 – 4ª Zona Eleitoral, 27ª Secção Eleitoral, Castanhal, Pará;

MARINOR JORGE BRITO DOS SANTOS, brasileira, casada, professora e Vereadora do Município de Belém, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, residente e domiciliada nesta Capital, sito a Travessa Antônio Baena, nº 133, bairro de São Brás, portadora da cédula de identidade nº 1367742/SSP-PA, do CPF/MF nº 116.116.422-72 e do Título Eleitoral nº 28933691392 – 77ª Zona Eleitoral, 171ª Secção Eleitoral, Belém, Pará;

ILDO TERRA DA TRINDADE, brasileiro, solteiro, Servidor Público Federal e Vereador do Município de Belém, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, residente e domiciliado nesta Capital, sito a Passagem Nossa Senhora das Graças, nº 776, bairro da Terra Firme ou Montese, portador da cédula de identidade nº 3114218/SSP-PA, do CPF/MF nº 227.265.862-87 e do Título Eleitoral nº 012573911341 – 77ª Zona Eleitoral, 166ª Secção Eleitoral, Belém, Pará; **e**

JOSÉ NERY AZEVEDO, brasileiro, solteiro, Professor e Vereador do Município de Abaetetuba, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, residente e domiciliado no Município de Abaetetuba-PA, sito a Avenida Dom Pedro II, nº 1677, bairro da



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

Aviação, CEP: 68440-000, portador da cédula de identidade nº 2492591/SSP-PA, do CPF/MF nº 115.499.393-00 e do Título Eleitoral nº 22069113-92, 7ª Zona Eleitoral, 19ª Seção Eleitoral, Abaetetuba, Pará;

Vêm mui respeitosamente a presença de V.Exa., através de seus advogados e bastante procuradores, ao fim assinados, mediante instrumentos particulares de procuração, ora em anexo, propor como de fato propõem, a presente

AÇÃO POPULAR

que fazem com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, nº LXXIII e nas Leis 4717/1965 e 8429/1992, contra as pessoas abaixo discriminadas, todas podendo ser encontradas para sofrer a citação inicial, nesta Capital, no **CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ – UEPA**, sito a Trav. do Una, nº 156, bairro do Telegrafo, CEP: 66050-540.

FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS – Reitor da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA - Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SERRÃO, Diretora do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE, Diretora do Centro de Ciências Sociais e Educação (CCSE) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

EMANUEL BENEDITO PINHEIRO SERRÃO, motorista do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

GUILHERME DA SILVA ROCHA JÚNIOR, estagiário do Departamento Financeiro da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

IRACEMA ARANHA TRÉVIA, chefe de gabinete da Vice-Reitoria da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

LAIRSON CABRAL DA SILVA, Coordenador do Núcleo da Universidade do Estado do Pará – UEPA, no Campi da cidade de Vigia de Nazaré – PA;

LAURA MARIA VIDAL NOGUEIRA, Coordenadora do Curso de Enfermagem da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO CARDOSO, cujo nome mais provável é **MARIA DE FÁTIMA LOPES CORDEIRO**, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

MARIA DORALICE SERRÃO DOS REIS, funcionária da Universidade do Estado do Pará – UEPA, lotada no Campi do município de Mãe do Rio – PA;

MARIA DE NAZARÉ GÓES OLIVEIRA GOMES, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DO CARMO ZAMITH BRAGA, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA HILTA DO LIVRAMENTO SANTOS, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA IZABEL LUCENA OU MARIA IZABEL LUCENA DA COSTA, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MAURIA JANETE GONÇALVES MENDES, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MAURO ELI TEIXEIRA DE SOUSA, motorista do Reitor da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

NOÊMIA CRISTINA VAZ DA SILVA ROCHA PALÁCIOS, Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

RAIMUNDO WALTER MORAES FERREIRA, funcionário do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

SAMUEL DA SILVA PINHEIRO, motorista lotado no Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

SIMONE SUELY COUTINHO PINHEIRO, lotada no Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MÁRCIA BITAR PORTELA NEVES, professora e Secretária do Conselho Universitário (CONSUN) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

JOSÉ CASTANHO GARDUNHO NETO, Diretor do Serviço de Processamento de Dados, no Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA FONSECA, Chefe do Departamento de Administração de Recursos Financeiros da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

SALETE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS – Chefe do Departamento de Administração de Materiais e Patrimônio da Universidade do Estado do Pará – UEPA;



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

MARIDALVA RAMOS LEITE – Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Pará – UEPA, atual Pro-Reitora de Administração da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

ARISTEU FERREIRA ANDRIETA – funcionário Departamento de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MANOEL ABEDIAS DA SILVA – funcionário do Departamento de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAÚJO – Diretora do Serviço de Apoio e Orientação ao Estudante – SAOE, da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

ROBERVAL SILVA ALVES, funcionário do Departamento Financeiro e Contabilidade, da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

LIA MARA DE SOUSA GARCIA, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA), da Universidade do Estado do Pará – UEPA; e

MARCIO ANDERSON TAVARES PEREIRA, cidadão aparentemente sem vínculos funcionais com a Universidade do Estado do Pará – UEPA;

O que fazem motivados pelos fundamentos de fato e de Direito, a seguir expendidos:

DOS FATOS

A **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA**, Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Estadual nº 5.747 de 18 de maio de 1993, tendo como CGC/MF o nº 34.860.833/0001-44, tendo a sua sede e foro a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

A **Reitoria**, seu órgão executivo superior, é atualmente exercida pelo senhor **FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS** e a sua **Vice-Reitoria** pelo senhor **JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA**.

A UEPA é mantida com verbas oriundas do tesouro estadual, que, por exemplo no orçamento do ano de 2003, alcançou o montante de R\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de Reais), verbas que são repassadas via convênios, que podem ser federais e estaduais como:

CONVÊNIOS ESTADUAIS:

1) ALUNO PARA ALUNO – SEDUC/UEPA;



2) SESP 18 – SESP/UEPA;

3) SESP 20 – SESP /UEPA;

CONVÊNIOS FEDERAIS:

4) TABAGISMO (MINISTÉRIO DA SAÚDE) – SESP e UEPA;

5) PRONERA (PROJETO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DA REFORMA AGRÁRIA) – MINISTÉRIO DA REFORMA AGRÁRIA/UEPA;

6) PROF AE (PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE ENFERMEIROS) – MINISTÉRIO DA SAÚDE/UEPA.

Como todos os convênios existentes entre a UEPA e os demais Órgãos estaduais e/ou federais são geridos e administrados pela Sra. **Maria de Fátima Pinheiro Serrão**, Diretora do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA), um órgão suplementar, responsável pelo registro e controle acadêmico de informações sobre a vida acadêmica dos alunos de graduação e pós-graduação, portanto inexistindo formalmente a competência daquele serviço em administrar e gerir as verbas provenientes dos convênios, muito menos podendo ser feita tal administração por sua titular, no caso a sua Diretora, sendo estranha a explicação do porque que aquela IES gerencia de forma não usual os valores financeiros advindos de todos aqueles convênios. Regimentalmente, o SERCA/UEPA não tem como atribuição gerência de recursos financeiros de qualquer origem, tampouco a administração de convênios estaduais e federais.

Certo está, que o SERCA e a Sra. **Maria de Fátima Pinheiro Serrão**, não têm competência formal para, em nome da instituição, fazer a administração e gerência dos valores conveniados entre o Estado do Pará e a União Federal com a Universidade do Estado do Pará. Utiliza-se aquele Serviço das rubricas nas planilhas demonstrativas dos convênios tais como: A) **11** – as pagamento de pessoal; B) **14** – diárias; C) **30** – material de consumo; D) **33** – despesas com passagem e locomoção; E) **34** – suprimento de fundo; F) **36** – serviço de terceiros/pessoa física; G) **39** – serviços de terceiros/pessoa jurídica.

Pois bem, a senhora **Maria de Fátima Serrão** recebe enquanto remuneração, o salário referente à profissão de pedagoga e o DAS (Direção e Assessoramento Superior) referente à função de Diretora do SERCA - UEPA, portanto estaria legalmente impedida de receber remuneração de outras fontes dentro da Instituição. Entretanto, na conformidade dos documentos que ora apresentamos tanto no resumo geral (**Anexo 1, pg. 1, 2 e 14**), como também nas planilhas individuais de cada convênio (**Anexo 2, pg. 1 a 6 - Anexo 3, pg. 2 a 4 - Anexo 4, pg. 2 - Anexo 5, pg. 2 a 5**) que aquela servidora recebe outros



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

proventos, **em especial a remuneração por todos os convênios que administra!**

Nos chama a atenção, os diversos números de CPFs utilizados (**Anexo 1, pg. 1 e 2**), sendo que o seu CPF verdadeiro é o de número **032.845.062-68 (Anexo 1, pg. 3)**. Um dos CPFs utilizados é o de número **033.845.062-68**, que pertence à contribuinte **VERA LÚCIA CECIM DOS SANTOS ANAISCE (Anexo 1, pg. 4)**, o que pode ser constatado ainda, que a citada diretora recebe elevados valores, via rubrica **36 (pessoa física)**, que alcançaram só no mês de setembro de 2002 a quantia de **R\$21.266,70** (vinte e um mil e duzentos e sessenta e seis Reais e setenta centavos), (**Anexo 1, pg. 14**);

Quanto a servidora **Ana Cláudia Serruya Hage**, que recebe remuneração equivalente a salário de professora e DAS, referente ao cargo de Diretora do Centro de Ciências Sociais e Educação (CCSE), esta também recebeu na rubrica **36** (pessoa física) remuneração de convênio federal (**Anexo 1, pg. 5 A**);

Quanto a **Emanuel Benedito Pinheiro Serrão**, que é irmão da senhora **Maria de Fátima Pinheiro Serrão**, que funciona como motorista do SERCA/UEPA recebeu remuneração de todos os convênios coordenados pela irmã, inclusive os federais. É aquinhado com altas quantias mensais, tendo recebido por exemplo, no mês de setembro de 2001, a quantia de **R\$3.200,00** (três mil e duzentos Reais), já no mês de fevereiro de 2002, **R\$5.000,00** (cinco mil Reais), no mês de maio de 2002, **R\$4.775,00** (quatro mil setecentos e setenta e cinco Reais), (**Anexo 1, pg. 5 B, 6, 7 A**);

Quanto a **Guilherme da Silva Rocha Júnior**, que é sobrinho da senhora **Noêmia Cristina Vaz da Silva Rocha Palácios**, esposa do Reitor Prof. **Fernando Antônio Colares Palácios**, aquele recebe remuneração como estagiário da UEPA e também como pessoa física (rubrica **36**), dos vários convênios, (**Anexo 1, pg. 7 B**);

Quanto a **Iracema Aranha Trévia**, a mesma exerce a função de **chefia de gabinete do Vice-Reitor José Antônio Cordero da Silva**, percebe além do DAS da chefia, remuneração de convênios, inclusive os federais. (**Anexo 1, pg. 8 A**);

Quanto a **Lairson Cabral da Silva**, que é o Coordenador do Núcleo da UEPA na cidade da Vigia de Nazaré – Pará, este recebe remuneração de professor, DAS pela função de Coordenador de Polo e remuneração de convênios (**Anexo 1, pg. 8 B**);



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

Quanto a **Laura Maria Vidal Nogueira**, esta recebe remuneração enquanto professora da UEPA, e DAS pela função de Coordenadora do Curso de Enfermagem, sendo também remunerada por convênios, em particular o PROFAE. (**Anexo 1, pg. 9 A**);

Quanto a **Lia Mara de Sousa Garcia**, que foi funcionária do SERCA/UEPA e é amiga pessoal da senhora Maria de Fátima Pinheiro Serrão, aquela recebia remuneração da UEPA referente ao cargo de auxiliar administrativo do SERCA, e também era remunerada por todos os convênios coordenados pela senhora Maria de Fátima Serrão (**Anexo 1, pg. 9 B e 10 A**). Esta senhora se utilizava de diversos CPFs com números distintos para recebimentos dessas remunerações, sendo que o número de seu CPF é o de **270.550.352-87 (Anexo 1, pg.11)**.

Ocorreu que, por motivo de desentendimento por questões financeiras, causou a sua demissão em março de 2003, e que, segundo comentários à época, esta ameaçou denunciar todas as irregularidades do esquema de pagamentos via convênios da UEPA, uma feita insatisfeita após receber o valor de **R\$1.426.27** (hum mil e quatrocentos e vinte e seis Reais e vinte e sete centavos), referente a sua rescisão contratual, o que foi feita pela fatura nº **019/03 (Anexo 12, pg. 1 a 4 - Anexo 13, pg. 5 a 9)**, onde consta como seu salário base o valor de **R\$236,30** (duzentos e trinta e seis Reais e trinta centavos), (**Anexo 12, pg. 3**).

À época, comentava-se que para evitar as ameaças de denúncias, a Administração Superior beneficiou a citada funcionária com uma segunda rescisão contratual, via fatura nº **021/03 (Anexo 14, pg. 1 a 9)**, tendo a funcionária recebido a quantia de **R\$9.998,13** (nove mil e novecentos e noventa e oito Reais e treze centavos), **Anexo 14 pg. 4**, desta vez constando como salário base a quantia de **R\$600,00** (seiscentos Reais), **Anexo 14, pg. 5**. Os valores referentes às duas inusitadas rescisões contratuais foram retirados da **conta número 23.164-9, Ag. 2046 do Banco Bradesco (Anexo 12 pg. 4 e 5- Anexo 14, pg. 3 e 4)**.

Como podemos perceber no caso da Sra. Lia Mara, são inúmeras e recorrentes as irregularidades, a começar pelo fato de uma servidora pública aparentemente temporária ter recebido rescisão de contrato, o que por si só já é uma prática ilegal, ainda mais duas rescisões, ambas pagas com dinheiro público sem nenhuma previsão legal; ainda que se argumente por qualquer motivo que a mesma era "DAS", ainda assim faleceria à mesma qualquer montante indenizatório, ao final de seu vínculo com aquela IES!

Quanto a **Maria de Fátima Cordeiro Cardoso**, cujo nome mais provável é **Maria de Fátima Lopes Cordeiro**, funcionária da UEPA, lotada no SERCA, esta também recebeu remuneração de vários convênios, inclusive os federais (**Anexo 1, pg 10 B e 12**), se utilizando de diferentes CPFs, com numerações distintas, sendo o seu número verdadeiro o de **039.035.082-68 (Anexo 1, pg. 13)**;



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

Quanto a **Maria Doralice Serrão dos Reis**, funcionária da UEPA, lotada no município de Mãe do Rio – Pará, que é **irmã** da Diretora do SERCA, senhora Maria de Fátima Serrão, aquela percebe remuneração da UEPA e de vários convênios (**Anexo 1, pg. 15**), também se utilizando de vários CPFs diferentes, sendo o seu verdadeiro número o de número **093.635.722-34 (Anexo 1, pg. 16)**;

Quanto a **Maria de Nazaré Góes Oliveira Gomes (CPF: 066.868.772-04 ou 142.097.052-68)**, **Maria do Carmo Zamith Braga** e **Maria Hilda do Livramento Santos**, todas são **amigas** de Maria de Fátima Serrão e funcionárias da UEPA. Também todas trabalham no SERCA/UEPA, recebendo remuneração daquela IES e de vários convênios, inclusive os federais (**Anexo 1, pg. 17 a 21**);

Quanto a **Maria Izabel Lucena ou Maria Izabel Lucena da Costa**, também funcionária da UEPA, lotada no SERCA, sendo que o seu CPF é o de número **024.011.692-63 (Anexo 1, pg. 22 a 24)**;

Quanto a **Mauria Janete Gonçalves Mendes**, esta também fazendo parte do seletor e privilegiado grupo de **"amigas"** da senhora Maria de Fátima Serrão, exercendo atividades no SERCA/UEPA, comprovamos através das planilhas demonstrativas de recebimentos de convênios, podendo lá ser identificados os seguintes CPFs **303.636.752-72, 024.011.692-53, 303.616.752-73 (Anexo 1, pg. 25 A e 26 A)**;

Quanto a **Mauro Eli Teixeira de Sousa**, este foi contratado pela UEPA para ser o **motorista** do senhor Reitor, **Prof. Fernando Antônio Colares Palácios**, percebendo a remuneração mensal de **R\$1.050,00** (hum mil e cinqüenta Reais), que são adicionados à remuneração oriunda de convênios estaduais e federais, estes todos nas rubricas **pessoa física (36) e diárias (14)**, **Anexo1 pg. 26 B e 27 A**;

Quanto a **Noêmia Cristina Vaz da Silva Rocha Palácios, esposa** do Reitor Prof. Fernando Antônio Colares Palácios, que exerceu a função de Chefia de Gabinete da Reitoria até o final do ano de 2003, recebendo DAS pela função de chefia, e remuneração oriunda de todos os convênios estaduais e federais já citados (**Anexo 1, pg. 27 B e 28 A - Anexo 2, pg. 7 a 19 - Anexo 3, pg 14 a 16 – Anexo 4, pg. 5 a 7, - Anexo 5, pg. 6 a 10 – Anexo 6, pg. 5 a 6**);

Quanto a **Raimundo Walter Moraes Ferreira**, contratado como serviços gerais, lotado no SERCA/UEPA, percebia além do salário, remuneração pelos convênios (**Anexo 1, pg. 28 B**);



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

Quanto a **Samuel da Silva Pinheiro**, este também contratado como **motorista** do SERCA/UEPA é remunerado por todos os convênios, em particular pelo **PROFAE**, tendo recebido só deste convênio elevadas quantias, como por exemplo, no mês de maio de 2002 o valor de **R\$3.200,00** (três mil e duzentos Reais), agosto de 2002 **R\$3.270,00** (três mil e duzentos e setenta Reais), outubro de 2002 **R\$2.200,00** (dois mil e duzentos Reais), dezembro de 2002 **R\$2.400,00** (dois mil e quatrocentos Reais), **Anexo 2, pg.11 e 12**. É imperioso informar que o mesmo é **sobrinho** da senhora Maria de Fátima Serrão, Coordenadora do PROFAE, e dos demais Convênios federais e estaduais;

Quanto a **Simone Suely Coutinho Pinheiro**, que é **sobrinha** da senhora Maria de Fátima Serrão, trabalha no SERCA/UEPA percebendo além do salário da UEPA também pelos convênios (**Anexo 1, pg. 32 B e 33**);

Quanto a **Márcia Bitar Portela Neves**, que exerce as funções de professora em regime de 40 horas semanais, é médica da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará –SESPA, lotada no departamento médico da UEPA e recebendo DAS por ser a Secretária do Conselho Universitário – CONSUN, segundo demonstrado em planilhas recebeu remuneração de convênios (**Anexo 1, pg. 34**). É imperioso informar que a mesma só trabalha na UEPA pela manhã, pois pela parte da tarde, a partir das 14 h, dedica-se ao seu consultório particular, sendo que o acúmulo de remunerações em um único turno de trabalho é ilegal;

Quanto a **José Castanho Gardunho Neto**, Técnico em Processamento de Dados, recebe DAS em decorrência do cargo de **Diretor do Serviço de Processamento de Dados**, sendo também remunerado pelos convênios, utilizando-se a rubrica **36 (pagamento de serviço de pessoa física)** e, **14 (diária)**, **Anexo 1, pg.35**;

Quanto a **Marcio Anderson Tavares Pereira**, segundo planilhas do PROFAE, recebeu a quantia de trezentos Reais na rubrica **36 (pessoa física)**, paga através de **cheque nº 851262 (Anexo 7, pg.1, - Anexo 15, pg. 43)**, no entanto no extrato de conta corrente do Banco do Brasil, **conta nº 13307-8, Ag. 3372-3**, o valor exato apostado naquele **cheque nº 851262, sacado em 07/08/2002**, foi de **R\$8.000,00** (oito mil Reais), **Anexo 7, pg. 2**.

Quanto a planilha do PROFAE, convênio Ministério da Saúde/UEPA, feito por meio de contrato nº 3026/01 MS/UEPA, onde estão demonstradas as receitas e despesas, evidencia como valor total gasto a quantia de **R\$1.988.883,38** (hum milhão e novecentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e três Reais e trinta e oito centavos), **Anexo 8, pg. 1 e 2, Anexo 15, pg. 1 e 88**. No entanto, ao se utilizar o **recurso auto-soma** do computador na mesma planilha (**Anexo 15**), pode ser demonstrado que o valor total, real gasto é de **R\$1.574.439,65**



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

(hum milhão quinhentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e nove Reais e sessenta e cinco centavos). Portanto, “desapareceu” da prestação de contas feita naquela planilha, a quantia de **R\$414.443,73** (quatrocentos e quatorze mil e quatrocentos e quarenta e três Reais e setenta e três centavos), o que resultaria num saldo em conta bancária no mês de dezembro de 2003 no valor de **R\$473.821,60**, e não o valor de **R\$59.377,87** que está demonstrado na planilha (**Anexo 8, pg. 1, Anexo 15, pg 1**).

Nota-se ainda, que aquela planilha do PROFAE está assinada pelo Reitor Fernando Antônio Colares Palácios e pela Diretora Financeira da UEPA, na época senhora Maria Conceição Almeida da Fonseca. Tal planilha datada de dezembro de 2003, que representa o balancete total do convênio PROFAE, e maior parte de outras planilhas parciais de todos os convênios citados, incluindo os federais, foram digitadas pelo funcionário **Roberval Silva Alves**, funcionário do Departamento Financeiro e Contabilidade da UEPA até o mês de janeiro de 2004. Neste mesmo demonstrativo de receita/despesa – **Contrato 3026/01 – PROFAE**, chama a atenção o fato de que o **cheque nº 850002, conta nº 13307-8, Ag. 3372-3, Banco do Brasil**, não consta na planilha (**Anexo 15, pg. 2**). No entanto, pode ser demonstrado no extrato de conta corrente da mesma Agência e Banco, que aquele **cheque de nº 850002** foi sacado com valor de **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos Reais), **Anexo 9, pg. 1**. Na planilha parcial do PROFAE, datada de 30 de dezembro de 2002, pode-se demonstrar ter sido efetuado o pagamento por meio daquele cheque, em nome da Universidade do Estado do Pará, na rubrica 36 (pessoa física), **Anexo 16, pg. 1**;

A **Planilha do convênio de número 30.000/2000 – PRONERA (Anexo 10, pg.1 e 2)** demonstra que funcionários da Administração Superior foram remunerados utilizando-se verbas oriundas do PRONERA, com a justificativa de **gastos com pessoal, rubrica 11: A) Maria da Conceição Almeida Fonseca** – Departamento de Administração de Recursos Financeiros; B) **Salete de Jesus Oliveira dos Santos** – Departamento de Administração de Materiais e Patrimônio; C) **Maridalva Ramos Leite** – Diretora do Departamento de Recursos Humanos(RH); D) **Aristeu Ferreira Andrieta** – Departamento de Recursos Humanos;E) **Manoel Abedias da Silva** – Departamento de Recursos Humanos; F) **Maria Luiza Pinheiro de Araújo** – Diretora do Serviço de Apoio e Orientação ao Estudante. Há ainda que se ressaltar, as diversas pendências relativas ao convênio 3026/01 – PROFAE, demonstradas no **Anexo 11, pg. 1 a 4**.

Como podemos observar através da documentação acostada, toda ela originada na própria UEPA, o festival de desmandos e abusos com o dinheiro público, este distribuído de forma ilegal entre os Aciados, vem comprovar as inúmeras irregularidades praticadas por membros da atual administração daquela Universidade, que, **por omissão ou por ação**, compactuaram com aquela efeméride com o dinheiro público, tais como os pagamentos de remunerações efetuados em redundância, sem previsão estatutária, fazendo com que aqueles beneficiados dispusessem mensalmente de milhares de Reais auferidos



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

ilicitamente, todos eles se banquetando do patrimônio da cidadania, com isso contribuindo para o sucateamento da Instituição e a péssima qualidade do ensino superior ofertado à população paraense.

Como explicar que servidores lotados funcionalmente em Belém, no prédio central da UEPA, possam auferir rendimentos advindos de convênios tipo PROFAE, PRONERA, TABAGISMO, todos com provisão de fundos federais, quando os mesmos exigem que os prestadores de serviço estejam lotados no interior do estado e lá cumpram formalmente as suas atribuições, não sendo admissível moral e legalmente que aqueles, aqui Acionados, sejam remunerados por atividades que, absolutamente, não praticaram, a não ser que possuam o dom da onipresença e do teletransporte, podendo estar ao mesmo tempo na Capital e nos locais onde estariam lotados prestando serviço aos distintos Convênios nos dois locais!.

Mais ainda: Não bastasse só isso, de forma teológica os mesmos conseguem ser remunerados de todos os Convênios, ou seja, percebem irregularmente verbas de forma repetitiva, onerando a Fazenda Pública, enriquecendo ilicitamente, sendo mais imoral ainda a situação por conta do fato de já serem servidores da UEPA, e por isso sendo remunerados normalmente. Estamos diante da multiplicação dos peixes ao contrário, em vez de multiplicá-los e dividi-los entre muitos, o bando multiplica e divide o bem público entre si, a comandita usufrui integralmente dos valores irregularmente apropriados.

Os pagamentos foram todos eles efetuados através de cheques, do Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, no caso dos Convênios Estaduais, e do Banco do Brasil para os Convênios Federais. Os cheques utilizados estão aqui apresentados (**nos dezesseis (16) anexos desta vestibular**) através de sua numeração, tendo sido pagos pela UEPA e recebidos pelos Acionados, bastando que V.Exa. determine o rastreo daqueles títulos para confirmar, através de sua comprovação, na verdade para onde foram aquelas verbas e os seus destinatários finais, para sabermos a extensão e quem são de fato os beneficiados, os valores apropriados indebitamente e o nível e a condição político-administrativa de todos os envolvidos.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, Caput, determina que a Administração Pública em todos os seus níveis e poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

Na inteligência de **Hely Lopes Meirelles**, "In" Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24ª Edição, pag's. 81/83, doutrina:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais".

"Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso".

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa".

"Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. A administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentido de que



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública”.

“Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa...”.

Doutrina, ainda a respeito da matéria, **Celso Antonio Bandeira de Melo**, “In” Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª Edição, pag’s. 58/63, quando inteligente formula:

“Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro”.

“No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos Arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões”.

“Nos termos do Art. 5º, II, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Aí não se diz ‘em virtude de’ decreto, julgamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se ‘em virtude de lei’. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha minudenciar”.

“Além dos arts. 5º, II, e 84, IV, donde resulta a compostura do princípio da legalidade no Brasil, o Art. 37 faz sua expressa proclamação como cânone regente da Administração Pública, estatuinto: 'A Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade...’”.

“Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direito de terceiros”.

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”.

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”.

Remetamo-nos, ainda a respeito da matéria, novamente ao grande **Celso Antonio Bandeira de Melo**, “In” Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª Edição, pag’s. 66/67, quando doutrina:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência,



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

“Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providencias insensatas que o Administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito”.

“Deveras: se com outorga de discricção administrativa pretendesse evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única – e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda -, é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei”.

“É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado”.

“Fácil é ver-se, pois que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (Art’s. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o Art. 5º, LXIX, nos termos já apontados)”.

“Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o ‘mérito’ do ato administrativo, isto é, o campo de ‘liberdade’ conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidades. Tal não ocorre porque a sobredita ‘liberdade’ é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

comportadas. Uma providencia desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos”.

Ainda mais, **o mesmo pensador** doutrina às fls. 67/68, mesma obra supra citada, que:

"Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam”.

"Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringões em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”.

"...Ora, já se viu que a inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado”.

"Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surgir e entremostrarse sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento. Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade. O conteúdo substancial desta, como visto, não predica a mera coincidência da conduta administrativa com a letra da lei, mas reclama adesão ao espírito dela, à finalidade que a anima. Assim, o respaldo do princípio da proporcionalidade não é outro senão o Art. 37 da Lei Magna, conjuntamente com os Art's. 5º, II, e 84, IV. O fato de se ter



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

que buscá-lo pela trilha assinalada não o faz menos amparado, nem menos certo ou verdadeiro, pois tudo aquilo que se encontra implicado em um princípio é tão certo e verdadeiro quanto ele. Disse Black que tanto faz parte da lei o que nela se encontra explícito quanto o que nela implicitamente se contém”.

Já **Geraldo Ataliba**, no seu livro República e Constituição, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª Edição, às fls. 6 e 7, diz que:

“Princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências”.

Celso Antonio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, 4ª Edição, Ed. Malheiros, às fls. 409, diz que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conforme o escalão do princípio atingido, pode representar insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada”.

Celso Ribeiro Bastos, “In” Curso de Direito Constitucional, às fls. 143 e 144, diz que:

“Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área mais ampla do que uma norma estabelecadora de preconceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas”.



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

O que podemos afirmar então, sobre o ocorrido na UEPA? Onde está o respeito aos princípios da Administração Pública acima enumerados? Será que a atual administração da UEPA respeita e cumpre com aqueles princípios?

Podemos perceber então que, por ação ou por omissão, milhares de Reais são drenados mensalmente de forma ilegal e imoral, para uma quadrilha de maus servidores públicos que só estão ali para se locupletar, se beneficiando de verbas públicas por meio de seus cargos, enriquecendo ilicitamente e maculando vergonhosamente todo o serviço público. Como justificar que um bando possa se apropriar de verbas destinadas à educação, tirando o pão do menino e o leite do velho, se apropriando daquilo que é destinado a melhoria das condições miseráveis do nosso povo.

Resta à cidadania, enquanto parte legítima e através desse Poder Judiciário, por meio desta **Ação Popular** requerer judiciariamente o resgate de todas as lesões sofridas pelo patrimônio público e da entidade estatal, pugnando pela moralidade administrativa, como de Direito e como se pode exigir pela e através da sociedade.

É nosso dever exigir que se apure integralmente e até visceralmente o nível e a profundidade dos desmandos e da imoralidade administrativa que grassa na UEPA, através da malversação do dinheiro público, tanto Federal como Estadual, chegando aos responsáveis e beneficiários de todo o dinheiro desviado, identificando a conduta de cada um, inclusive dos virtuais, "**laranjas ou outras frutas**", que com certeza surgirão no decorrer das investigações.

Como podemos observar, não é um caso somente de imoralidade administrativa, é um caso de Polícia, com a clara demonstração da existência inescusável de inúmeros tipos penais, em especial com a formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, concussão, sonegação fiscal, desvio de divisas, enfim, um corolário de abusos e de banditismo, que impõem à sociedade a funcionar através de seu aparelho estatal para apurar, identificar e punir os autores e titulares de tal desmedida conduta!

O "**Carnaval**" com o dinheiro público faz com que todos nós nos sintamos um pouco mais abandonados. Não somos "**atores de circo**", exigimos respeito e respeitamos o Estado de Direito, com as suas Instituições funcionando normalmente, a nós sobrando a exigência exata de que este mesmo Estado de Direito se faça presente e cumpra o seu papel de mantenedor das relações sociais, nem que para isso seja o tutor aplicando as normas penais contra os maus agentes públicos que se locupletam através de seus cargos.

Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear judiciariamente a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, ai entendidos, os



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

da União, Estados Membros, Municípios e de suas Entidade Autárquicas, Fundacionais e de suas Estatais. Os bens e direitos de valor econômico aqui lesados estão mais do que demonstrados nesta **AÇÃO POPULAR**, tendo sido atingidos pelos desmandos pessoais da alta administração da UEPA, indo da incompetência, passando pelo vício de forma, pela ilegalidade do objeto, pela inexistência do motivo e pelo desvio de finalidade, "Ex Vi" Artigo 2º, Caput, Alíneas e Parágrafo Único da Lei 4717/1965, possibilitando com isso, que a aplicação jurisdicional possa resgatar o Estado de Direito.

Do ponto de vista da Competência, esse Fôro Judiciário Federal é o competente para conhecer esta Ação, processando-a e julgando-a, uma vez que o pleito interessa simultaneamente à União Federal, por conta dos Convênios existentes entre os Ministérios da Saúde e Reforma Agrária com o Governo do Estado do Pará, assinados com a Universidade do Estado do Pará (UEPA Tabagismo-MS – SESP/UEPA; PRONERA - Projeto de Educação e Capacitação de Jovens e Adultos nas Áreas da Reforma Agrária; PROFAE – Programa Nacional de Formação de Enfermeiros, Ministério da Saúde/UEPA), na conformidade do estatuído no § 2º do Artigo 5º da Lei 4717/1965, prevenindo essa Jurisdição para todas as ações posteriores intentadas, com as mesmas partes e os mesmos fundamentos, "Ex Vi" § 3º do mesmo Artigo.

A presente **AÇÃO POPULAR** é proposta contra as "autoridades", "funcionários" e "administradores" da UEPA, todos ao norte identificados, e que, por ação ou por omissão autorizaram, aprovaram, ratificaram ou praticaram os atos de improbidade administrativa e malversação do dinheiro público, ou ao se omitirem deram a oportunidade de ocorrência da lesão ou ainda são os beneficiários diretos de todos os desmandos, improbidade, malversação e peculato, e que tem por este procedimento judiciário os seus atos, omissões e benefícios impugnados. A instrução processual cuidará de identificar e individualizar qual o nível de ação, omissão e benefício da conduta de cada um dos Acionados, punindo-os na forma da Lei.

Diz a Lei 8429/1992(Lei da Improbidade Administrativa), sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade e moralidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sendo os mesmos obrigados ao ressarcimento integral do dano ou lesão ao patrimônio público, este ocorrido por ação ou omissão dolosa ou culposa dos Acionados, inclusive tendo os seus bens como indisponíveis por conta do enriquecimento ilícito, sob a égide do Artigo 9º, Caput e Incisos.

Assim, a nos cidadãos de bem não nos é defeso deixarmos de utilizar a lei, os seus rigores para que façamos vingar uma aplicação jurisdicional, como agora



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

exigimos, que nos permita ver o fim do atual estado de coisas, improbidade e corrupção na alma da Academia!

DO PEDIDO

Os Autores da presente **AÇÃO POPULAR** requerem a esse M. M^o. Juízo que:

A) Como decorrência do “**FUMUS BONIS JURIS**” e do “**PERICULUM IN MORA**” já demonstrados nesta Vestibular, em especial o interesse público nesta causa, evitando com isso que o Estado de Direito continue sendo atingido de maneira improba, e que o perigo da demora na decisão de mérito faça com que provas importantes possam ser perdidas antes mesmo do início da instrução processual, caso permaneça incólume a atual administração superior da UEPA, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 20 da Lei 8429/1992, ainda mais com base em todos os fundamentos de fato e de jurídico teor ao norte enunciados, requerem enquanto medida “**INITIO LITIS**” que, **LIMINARMENTE**, sejam afastados preventivamente da administração e gerenciamento da Universidade do Estado do Pará –UEPA, de seus cargos, empregos ou funções, enquanto medida que se faz necessária à instrução processual, os servidores:

FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIOS – Reitor da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

JOSÉ ANTÔNIO CORDERO DA SILVA - Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SERRÃO, Diretora do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE, Diretora do Centro de Ciências Sociais e Educação (CCSE) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

EMANUEL BENEDITO PINHEIRO SERRÃO, motorista do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

GUILHERME DA SILVA ROCHA JÚNIOR, estagiário do Departamento Financeiro da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

IRACEMA ARANHA TRÉVIA, chefe de gabinete da Vice-Reitoria da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

LAIRSON CABRAL DA SILVA, Coordenador do Núcleo da Universidade do Estado do Pará – UEPA, no Campi da cidade de Vigia de Nazaré – PA;

LAURA MARIA VIDAL NOGUEIRA, Coordenadora do Curso de Enfermagem da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO CARDOSO, cujo nome mais provável é

MARIA DE FÁTIMA LOPES CORDEIRO, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

MARIA DORALICE SERRÃO DOS REIS, funcionária da Universidade do Estado do Pará – UEPA, lotada no Campi do município de Mãe do Rio – PA;

MARIA DE NAZARÉ GÓES OLIVEIRA GOMES, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA; **MARIA DO CARMO ZAMITH BRAGA**, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA HILTA DO LIVRAMENTO SANTOS, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA IZABEL LUCENA OU MARIA IZABEL LUCENA DA COSTA, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MAURIA JANETE GONÇALVES MENDES, funcionária do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MAURO ELI TEIXEIRA DE SOUSA, motorista do Reitor da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

NOÊMIA CRISTINA VAZ DA SILVA ROCHA PALÁCIOS, Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

RAIMUNDO WALTER MORAES FERREIRA, funcionário do Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

SAMUEL DA SILVA PINHEIRO, motorista lotado no Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

SIMONE SUELY COUTINHO PINHEIRO, lotada no Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MÁRCIA BITAR PORTELA NEVES, professora e Secretária do Conselho Universitário (CONSUN) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

JOSÉ CASTANHO GARDUNHO NETO, Diretor do Serviço de Processamento de Dados, no Serviço de Registro e Controle Acadêmico (SERCA) da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA FONSECA, Chefe do Departamento de Administração de Recursos Financeiros da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

SALETE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS – Chefe do Departamento de Administração de Materiais e Patrimônio da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MARIDALVA RAMOS LEITE – Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Pará – UEPA, atual Pro-Reitora de Administração da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

ARISTEU FERREIRA ANDRIETA – funcionário Departamento de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

MANOEL ABEDIAS DA SILVA – funcionário do Departamento de Recursos Humanos da Universidade do Estado do Pará – UEPA; **MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAÚJO** – Diretora do Serviço de Apoio e Orientação ao Estudante – SAOE, da Universidade do Estado do Pará – UEPA;

B) Que, V.Exa. oficie aos Ministérios da Saúde e da Reforma Agrária, solicitando cópia integral das prestações de contas de todos os Convênios Federais existentes com a Universidade do Estado do Pará -UEPA, em especial os Convênios PROFAE, PRONERA e TABAGISMO, todos ao norte identificados nesta



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

petição, bem como a prestação de contas dos Convênios realizados pela UEPA com as Secretarias de Estado de Saúde Pública -SESPA e de Educação -SEDUC;

C) A quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de todos os Acionados, assim como a quebra do sigilo bancário e telefônico da Universidade do Estado do Pará -UEPA, pelo período compreendido entre a efetiva posse de cada um dos mesmos nos cargos que assumiram naquela Instituição de Ensino Superior até a presente data, **oficiando esse M. M^o. Juízo ao Banco Central do Brasil** requerendo as informações e movimentações bancárias das pessoas físicas Acionadas e da Universidade do Estado do Pará, **oficiando ainda à Receita Federal**, requerendo as informações e movimentações fiscais, em especial as declarações de Imposto de Renda, pessoa física dos Acionados, bem como das pessoas jurídicas que os tenham como acionistas ou cotistas, pagamento de impostos retidos na fonte e movimentações fiscais pessoais de qualquer natureza e, por último, **oficiando às empresas de telefonia fixa e móvel**, neste Estado, requerendo que as mesmas forneçam as contas pessoais dos Acionados, com os demonstrativos das ligações efetuadas no período compreendido retro identificado, "Ex Vi" Artigo 1^o, §§ 4^o e 5^o da Lei 4717/1965;

D) Que, o M. M^o. Juízo, ao destituir a atual administração daquela IES, nomeie um Interventor para a UEPA, preferencialmente egresso dos quadros daquela mesma instituição podendo ter como parâmetro para a nomeação a lista tríplice da última eleição realizada para preenchimento do cargo de Reitor, logicamente que excluído o atual titular;

E) Que, o M. M^o. Juízo determine o bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelos Acionados, assim como o bloqueio de todos os seus bens, até a comprovação definitiva após a instrução processual, da legitimidade e legalidade da origem de todos aqueles;

F) A citação de todos os Acionados, para se defenderem, querendo, pena de revelia e de confissão quanto a matéria de fato; a intimação do Douto representante do Ministério Público Federal para funcionar nesta Ação, a requisição da documentação referida nas letras "**B**" e "**C**" retro, todas necessárias ao esclarecimento do fato, desde logo fixando prazo para o atendimento de V. solicitação, com o Ministério Público providenciando que as requisições sejam atendidas nos prazos fixados por V.Exa.;

G) O julgamento como procedente da presente **AÇÃO POPULAR**, com a condenação dos réus pelas improbidades cometidas com fundamento do **Artigo 12, Caput e Incisos e Parágrafo Único**, da **Lei 8429/1992**, inclusive com a perda do cargo e ressarcimento de todos os valores apropriados indebitamente, todos enquanto responsáveis e beneficiários pela prática de improbidade administrativa e causadores dos danos ao patrimônio público; condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e judiciais, honorários de advogados dos Autores, estes na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tomando como parâmetro para liquidação de sentença onde dever-se-á encontrar o valor do montante desviado dos cofres públicos.



Cadmo Bastos Melo Junior

ADVOGADO

H) Protestam os Autores, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, interrogatório dos réus, sob pena de confessos, perícias e inspeções judiciais; dando-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém-PA, 27 de maio de 2004.

P./p.

CADMO BASTOS MELO JUNIOR
OAB/PA Nº 4749

ANEXO I